



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.332.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura -

FUNCULTURA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.171/2017

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO **51**, **III**, **B**, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. **38/93**. IRREGULARIDADE. CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.

- 1. Constatada a irregularidade das contas apresentadas, em razão da ausência de acompanhamento na execução de convênios firmados com os Municípios de Plácido de Castro, Capixaba e Mâncio Lima, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
- 2. Além da irregularidade noticiada, foram detectadas falhas e embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, a ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade e a não apresentação de autorização para acesso aos dados de movimentação bancária da Unidade podem ser consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA - FUNCULTURA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a IRREGULAR, em razão da ausência de fiscalização da execução dos Convênios n.ºs 13, 14 e 15, todos do ano de 2014; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e

Processo TCE n. 20.332.2015-60

Pág. 1 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) CIENTIFICAR A GESTORA, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: 3.1) a ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade e 3.2) a não apresentação de autorização para acesso aos dados de movimentação bancária da Unidade e 4) NOTIFICAR a RESPONSÁVEL para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA CONSULTA AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, prevista no item III do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013, e, POR MAIORIA, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, vencidos os Conselheiros Dulcinéa Benício de Araújo e José Augusto Faria de Araújo, 5) pela DEVOLUÇÃO no valor de R\$ 46.686,00 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais), relativos aos convênios onde não houve prestação de contas, e com a multa acessória de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido.

Rio Branco - Acre, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.332.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura -

FUNCULTURA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA - FUNCULTURA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS¹.
- **2.** Em 04 de maio de 2015, por meio do Ofício 237/FEM/GP (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013^3 .
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 5) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo Fundo ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA FUNCULTURA fls. 165/184.
- **4.** Após a citação (fls. 189/191), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 438, de 27 de junho de 2016, foi oferecida defesa (fls. 199/203 e Anexo 1), tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

_

Presidente da Fundação Elias Mansour desde 02-01-2014;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 20.332.2015-60

Pág. 4 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Complementar (fls. 207/222), considerando irregular a prestação de contas, em razão de falhas na execução dos Convênios n.ºs 13, 14 e 15, todos do ano de 2014, firmados com os Municípios de Plácido de Castro, Capixaba e Mâncio Lima, respectivamente, entendendo cabível a devolução do montante de R\$ 46.686,00 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais).

- 5. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas e consequente aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão da omissão da Responsável na fiscalização de convênios, referentes ao seu período de gestão e, ainda, pronunciouse pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração da regularidade na execução dos Convênios n.ºs 13, 14 e 15, todos do ano de 2014 fls. 227/231.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.332.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura -

FUNCULTURA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura FUNCULTURA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que não houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela

XIII – o controlador interno.

Processo TCE n. 20.332.2015-60

Pág. 6 de 16

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

elaboração dos demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho⁵. Os demonstrativos foram confeccionados pelo Sr. Orozino Vilas Boas Benevides⁶, tendo sido esclarecido, durante a instrução, que para confecção da prestação de contas relativa ao exercício em análise, foi firmado o Contrato n. 021/2015, o que demonstra a ausência de acompanhamento da execução orçamentária durante o ano de 2014, embora tenha a Responsável afirmado que diligenciou no intuito de sanar a falha em exame, já detectada por ocasião da análise das contas referentes ao exercício de 2013 (Acórdão n. 9.389, de 17 de dezembro de 2015)⁷. Ainda, não houve o encaminhamento da AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA CONSULTA AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, em desacordo com o item IV do Anexo VII da Resolução n. 87/2013⁸. Ressalte-se que as referidas falhas, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, podem ser consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁹;

- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em atendimento ao previsto item III do Anexo VII do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se,

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ Servidor do Ministério Público do Estado do Acre (cargo Diretor de Departamento Contábil e Financeiro - DF), consoante o Portal da Transparência da Unidade (http://transparencia.mpac.mp.br/categoria_arquivos/74), acesso em 10.fev.2017;

^{7 &}quot;Prestação de Contas. Fundo Estadual de Fomento a Cultura. Ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade. Regularidade com ressalva. Remessa de Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Remessa do Acórdão ao Ministério Público do Estado do Acre e à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária."

⁸ Autorizar as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional concederem acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Acre para consultar a movimentação das contas bancárias de responsabilidade do respectivo Fundo, abrangendo as transações relativas à realização da despesa e receita públicas, inclusive transferências de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e privados e via internet;

⁹ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

Processo TCE n. 20.332.2015-60

Pág. 7 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;

- **e)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **não foi modificado**¹⁰;
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **f.1)** o **Balanço Orçamentário**, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada no montante de R\$ 2.465.241,82 (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo necessário esclarecer que, conforme verificado na conta "Transferências para Execução Orçamentária", houve o recebimento do montante de R\$ 2.057.042,45 (dois milhões cinquenta e sete mil quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), gerando, por fim, o *deficit* de R\$ 408.199,37 (quatrocentos e oito mil cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), que conforme apontado pela área técnica não se configura irregularidade, tendo em vista que se trata de um Fundo Estadual;
- f.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que não há saldo do exercício de 2014, uma vez que os recursos do Fundo Estadual são oriundos da Conta Única do Tesouro Estadual, gerenciado pela própria Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ;
- f.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou um saldo de R\$ 20.280,74 (vinte mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos);
- f.4) prosseguindo, a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação aumentativa (R\$

¹⁰ Créditos Suplementares e Anulações nos valores de R\$ 1.756.433,14; Processo TCE n. 20.332.2015-60

-





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2.057.042,45) e a diminutiva (R\$ 2.277.194,30) foi de -R\$ 220.151,85 (duzentos e vinte mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

- **g)** no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**; **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS** e **DAS OBRAS CONTRATADAS**, previstos nos itens VIII, IX, XI do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013, foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma¹¹;
- h) quanto ao DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS, foram apresentadas as informações exigidas pelo item XII do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013;
- i) no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, após diligências, apurou-se que o montante de R\$ 616.009,50 (seiscentos e dezesseis mil nove reais e cinquenta centavos) foram destinados a "Instituições privadas sem fins lucrativos"; o valor de R\$ 1.064.865,00 (um milhão sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais) foi utilizado como "outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e R\$ 161.712,00 (cento e sessenta e um mil setecentos e doze reais) foram transferidos a Municípios.

Analisadas as prestações de contas e após a apresentação de defesa (em 24-08-2016), permaneceu clara a deficiência na fiscalização da utilização dos recursos públicos¹², especialmente nos Convênios n.ºs 13, 14 e 15, firmados com os Municípios de Plácido de Castro, Capixaba e Mâncio Lima, respectivamente, nos valores de R\$ 15.625,00 (quinze mil seiscentos e vinte e cinco reais); R\$ 15.441,00 (quinze mil quatrocentos e quarenta e um reais) e R\$ 15.620,00 (quinze mil seiscentos e vinte reais), os quais não foram localizadas as devidas prestações de contas por ocasião da inspeção realizada em 27 de abril de 2016 e embora tenha esclarecido a Gestora, ao apresentar expediente datado de 09-08-2016 (fls. 46/47, do Anexo 1)¹³, que no tocante à avença firmada com o Município de Plácido de Castro (n. 13/2014) houve a devida apreciação da prestação apresentada, sem a

¹³ Subscrito pelo Sr. Antônio Conceição dos Santos, Chefe da Divisão de Convênios; Processo TCE n. 20.332.2015-60

Pág. 9 de 16

^{§ 3}º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução:

¹² Processos n. 1593-0/2014 – Max Vandervil L. S. Júnior (não observância ao prazo de execução) e n. 12917-2/2014 – Katricia Camila Rockenbach Mendonça (erro da demonstração da despesa);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

detecção de qualquer irregularidade, não houve seu encaminhamento a esta Corte. Ademais, quanto aos Convênios 14 e 15, apenas em 09 de agosto de 2016 foi publicada no Diário Oficial n. 11.865, Notificação dirigida aos Convenentes para que fosse enviada a respectiva prestação de contas, sendo necessária, portanto, a instauração de Tomada de Contas Especial pela origem, para averiguação da regularidade na aplicação dos recursos públicos destinados aos Municípios já mencionados.

Entendo que a devolução exclusivamente pela Gestora, sem estarem demonstrados os atos pelos quais a ela deve ser aplicada essa grave condenação, e pior, ignorando os que efetivamente foram os destinatários dos recursos públicos envolvidos, e até os agentes públicos que negligenciaram suas competências para acompanhar a fiel execução do objeto pactuado, acredita-se não ser a decisão mais correta, muito menos efetiva no intuito de impedir que se continue a desprezar a correta aplicação de recursos repassados mediante convênios.

Mais uma vez deve-se ressaltar que esta Corte de Contas precisa melhor dispor sobre a fiscalização de convênios estaduais e municipais, para que sua atuação seja cada vez mais efetiva, não só na punição dos agentes públicos, como também dos particulares, beneficiados com o recebimento de recursos públicos, e, principalmente, na recuperação de valores dispendidos pelo erário que proveito algum trouxe para a coletividade.

Assim como consignei no voto proferido nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício de 2007 (n. 12.202.2008-90, Acórdão n. 9.330, de 29-10-2015), a responsabilidade pelas falhas detectadas nos Convênios há de ser devidamente individualizada, para que a manifestação da Corte seja revestida de legalidade, exatidão e, principalmente, efetividade, no intuito de que as falhas detectadas sejam corrigidas e deixem de ocorrer. Infelizmente, o que se vê na análise dos convênios é que não parecem estar claros para a unidade concedente e convenente os deveres que a cada parte compete observar. Ora, é dinheiro público, e à sociedade deve ser garantida sua correta aplicação. É necessário dissipar o informalismo da prática administrativa, especialmente na





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

execução dos convênios firmados e esta Corte necessita ser mais efetiva no cumprimento de suas competências.

Como bom exemplo, é possível mencionar a Instrução Normativa n. 71, de 28-11-2012, emanada do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial. Na referida norma é prevista, em seus artigos 3º e 11¹⁴, a obrigatoriedade da autoridade competente adotar as medidas administrativas para a recuperação de eventual dano constatado nas análises de convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, e, na hipótese de não ser exitosa, instaurar a tomada de contas especial, que deverá ser encaminhada à Corte de Contas, em até cento e oitenta dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. Além disso, é dispensada a instauração da tomada de contas especial, nos casos em que o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 e se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (artigo 11).

Desse modo, por entender que se mostra necessária a fiel demonstração da regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 46.686,00 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais), mostra-se cabível a realização de Tomada de Contas Especial pela Fundação Elias Mansour, gestora do Fundo Estadual de Fomento à Cultura - FUNCULTURA, para apurar as falhas destacadas pela área técnica, sem prejuízo de outras que forem observadas, bem como proceder, se necessário, às medidas hábeis à restituição do recurso público não aplicado ou utilizado de forma irregular.

j) por fim, no tocante ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVI do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013.

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

Processo TCE n. 20.332.2015-60

Pág. 11 de 16

¹⁴ Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁵, pela:
- 3.1 REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO à Cultura - FUNCULTURA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a IRREGULAR, em razão da ausência de fiscalização da execução dos Convênios n.ºs 13, 14 e 15, todos do ano de 2014:
- 3.2 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre¹⁶, à Sra, Karla Kristina Oliveira Martins, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 3.3 CIENTIFICAÇÃO DA GESTORA, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: 3.2.1) a ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade e 3.2.2) a não apresentação de autorização para acesso aos dados de movimentação bancária da Unidade;
- 3.4 NOTIFICAÇÃO da RESPONSÁVEL para: 3.3.1) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 - Fone/fax: (68) 3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br

¹⁵ Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial; ¹⁶ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 - Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre; Processo TCE n. 20.332.2015-60 Pág. 12 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

BANCÁRIA, prevista no item III do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013 e **3.3.2**) **REALIZAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, objetivando apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios n.ºs 13, 14 e 15, firmados em 2014, inclusive proceder à cobrança de eventual valor injustificadamente dispendido, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**;

- 3.5 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4** É como **Vοτο**.
- 4. Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.332.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura -

FUNCULTURA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

VOTO DIVERGENTE

Voto, nos termos propostos pela Nobre Conselheira Relatora, pela Irregularidade das contas, divergindo em parte, acerca da prestação de contas dos Convênios para, ao invés da abertura de Tomada de Contas, aplicar a pena de devolução de R\$ 46.686,00 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais), em face de, em três convênios, dois não terem as devidas prestações de contas apresentadas e um, não ter a prestação de contas aprovada, tudo sem que houvesse qualquer ação do gestor para recomposição do erário.

Rio Branco – Acre, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto Divergente





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.332.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura -

FUNCULTURA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.272ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano, presidida Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Cristóvão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela fixação de multa à Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) pela cientificação da gestora, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade e, ainda, a não apresentação de autorização para acesso aos dados de movimentação bancária da Unidade; e 4) pela notificação da responsável para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária prevista no item 3º do Anexo VII da Processo TCE n. 20.332.2015-60 Pág. 15 de 16

> Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE n. 87/2013. **Por maioria,** nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou pela devolução no valor de R\$ 46.686,00 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais) relativos aos convênios onde não houve prestação de contas; e com a multa acessória de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido. A Conselheira-Relatora seguida pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria **foram vencidos em parte** quanto à realização de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios 13, 14 e 15 firmados em 2014, inclusive proceder à cobrança de eventual valor injustificadamente dispendido, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias." (à fl. 237)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora